



PROCESSO Nº	:	27.656-1/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
CNPJ	:	03.239.076/0001-62
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR	:	ARI GENÉZIO LAFIN
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

63. Em conformidade com a competência estabelecida pelo art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT¹, passo ao exame das contas anuais de gestão da Prefeitura de Sorriso, exercício de 2017.

64. Cumpre destacar que o relatório técnico preliminar foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema Aplic, bem como nas informações de processos físicos, informações extraídas de sistemas informatizados do órgão, de publicações nos órgãos oficiais de imprensa, de notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

65. Após análise das defesas, a unidade técnica concluiu pelo saneamento de 4 (quatro) irregularidades e pela manutenção de 2 (duas), que serão analisadas individualmente conforme segue abaixo.

RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES LEONIR PAULO CAPITÂNIO

1) EB05 CONTROLE INTERNO - GARVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

1.1) Ausência de informações no sistema de controle de frotas tornando o sistema uma ferramenta ineficaz, pois não possui os dados suficientes para emissão de relatórios gerenciais;

1.2) Inexistência de documentos arquivados de forma individualizada, não sendo possível encontrar

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:
[...];

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;



todos os documentos relacionados aos veículos de forma ágil e célere;

1.4) Inconsistência de informações entre os formulários de abastecimento e o diário de bordo, dificultando o cálculo de custos e elaboração de relatórios gerenciais;

1.6) Os serviços de manutenção da frota não são registrados em formulário próprio, os pedidos são realizados de forma verbal pelos mecânicos e repassados ao departamento de compras da Secretaria;

1.7) Convertida em determinação de devolução das ambulâncias pertencentes ao patrimônio do Estado e que estão ociosas e sem manutenção.

POSIÇÃO DO RELATOR

66. Com relação à irregularidade identificada no **subitem nº 1.1**, dirirjo do entendimento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas.

67. Em primeiro lugar porque, conforme exposto pela defesa, após consulta realizada no sítio da Prefeitura de Sorriso (www.sorriso.mt.gov.br), é possível verificar em tempo real os dados do condutor, placa dos veículos, hodômetro, atual quantidade de combustível, gastos com manutenção e horário de abastecimento.

68. Em segundo lugar, não pode-se olvidar que logo no início da gestão do Sr. Ari Lafin (Prefeito de Sorriso), após serem identificados graves problemas com relação às frotas do Município, foi publicado o Decreto nº 199/2017 o qual aprovou a Instrução Normativa nº STR 001/2017, que dispôs sobre as normas e procedimentos referentes ao uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos da Administração Direta do referido Município².

69. Outra medida importante que vale trazer à luz é que, no exercício de 2018, o gestor determinou, por meio do Decreto Municipal nº 072, de 24/5/2018, que fosse instituído o Gabinete de Gestão de Frotas (GGF), instância colegiada de deliberação, execução e coordenação de ações voltadas para o gerenciamento dos veículos e máquinas pertencentes ao Município de Sorriso³.

² Disponível em: <http://www.sorriso.mt.gov.br/public/files/publicacoes/decreto-199-instrucao-normativa-str-n-001-2017-dia-01-12.pdf>. Acesso em: 6/5/2019.

³ Disponível em: <http://www.sorriso.mt.gov.br/public/files/publicacoes/decreto-072-gabinete-de-gestao-frotas.pdf>. Acesso em: 6/5/2019.



70. Não obstante as medidas terem sido tomadas apenas no exercício de 2018, é prudente destacar que o problema detectado foi resolvido, o que por consequência leva ao saneamento da presente irregularidade.

71. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a administração municipal envidou esforços para melhorar seu gerenciamento de frotas, **acolho** a defesa apresentada pelos responsáveis e submeto ao Egrégio Plenário deste Tribunal o entendimento no sentido de **afastar** a irregularidade descrita no **subitem 1.1**.

72. No que tange às irregularidades descritas nos **subitens 1.2 e 1.4**, em razão da similaridade das ocorrências, bem como da manifestação da defesa em relação ao subitem 1.1, pelos mesmos fundamentos já explicitados, **acolho** as justificativas apresentadas para **afastamento** das referidas irregularidades, uma vez que elas estão imbricadas.

73. Isso, porque tratam praticamente do mesmo assunto, senão vejamos: ausência de informações no sistema de controle de frotas, inexistência e documentos arquivados de forma individualizada e inconsistência de informação entre os formulários de abastecimento e o diário de bordo.

74. Acerca do **subitem 1.6**, que trata de serviços de manutenção de frota não registrados em formulário próprio, o defendente expôs que esses procedimentos não são mais aplicados de forma constante, uma vez que há um responsável pela garagem e oficina, o qual, por meio de uma ficha de comunicação, formaliza os defeitos apresentados nos veículos para que sejam efetuados os devidos reparos.

75. Assim sendo, após análise dos documentos colacionados pela defesa⁴, dirijo do entendimento da unidade técnica e da opinião do Ministério Público de Contas por entender que, apesar de a irregularidade ter sido identificada no exercício de 2017 e regularizada apenas em 2018, não se pode olvidar que tais procedimentos foram implementados justamente para corrigir as impropriedades apontadas por este

⁴ Documento Digital nº 230540/2018, às fls. 139-144.



Tribunal. Desse modo, **acolho** as justificativas apresentadas e **afasto** a irregularidade descrita no **subitem 1.6**.

76. No que diz respeito ao **subitem 1.7**, a defesa assinalou que o município recebeu as referidas ambulâncias do Estado de Mato Grosso em agosto de 2011 para fins de implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu). Assim, destacou que elas não são de propriedade do município.

77. No entanto, confirmou que um dos veículos está sendo utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para transporte de pacientes e que o outro se encontra parado e sem manutenção por se tratar de um bem do Estado.

78. Por fim, pugnou pelo afastamento da presente irregularidade pela simples razão de não ser responsável por ela, uma vez que sua gestão se iniciou no exercício de 2017.

79. Dessa forma, considerando que a irregularidade realmente não é de responsabilidade da gestão em exame, uma vez que os veículos foram recebidos no exercício de 2011, **acolho a defesa** apresentada e **afasto** o apontamento em relação ao responsável indicado.

80. Contudo, acolho a sugestão exarada pela Secex no sentido de **determinar** ao atual Prefeito de Sorriso que restitua ao Governo do Estado de Mato Grosso as ambulâncias que estão se deteriorando por falta de uso.

RESPONSÁVEL: PREFEITO ARI GENÉZIO LAFIN E ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS AS CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SORRISO – MT.

2. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei no 9.790/1999).

2.1. Formalização de parceria por meio de Termo de fomento por dispensa de chamamento público nº 01/2017 com Associação dos Amigos da Criança e do Adolescente de Sorriso-MT cujo objetivo foge a colaboração objetiva de interesse público. (Item 3.15.7).

POSIÇÃO DO RELATOR



81. Acerca da irregularidade descrita no **subitem 2.1**, o defendente discordou do apontamento pelo simples fato de que o objeto da referida parceria não foi de cunho exclusivamente religioso, conforme apontado pela Secex, mas sim de associação privada sem fins lucrativos nos termos explicitados em sua defesa⁵.

82. Após analisar de forma pormenorizada o plano de trabalho apresentado pela defesa⁶, foi possível constatar que realmente não se trata de ação com cunho exclusivamente religioso.

83. Assim, divirjo do entendimento da equipe de auditoria e do MPC com respaldo jurídico na mesma lei utilizada por estes, ou seja, Lei nº 13.019/2014, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, uma vez que uma das características do referido programa é promover o desenvolvimento das crianças, por meio de orientações básicas de saúde, nutrição, educação e cidadania, e não seja de caráter exclusivamente religioso, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a **fins exclusivamente religiosos**; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifei).

84. Nesse sentido, verifica-se que legislação supracitada se encontra em perfeita harmonia com o plano de trabalho da Associação dos Amigos da Criança e do Adolescente de Sorriso/MT, uma vez que é de fácil compreensão que ela não se dedica exclusivamente a fins religiosos, conforme se observa no item 1.1 do referido plano, o qual caracteriza a organização da sociedade civil e sua finalidade, senão vejamos:

⁵ Documento Digital nº 230540/2018, às fls. 26-30.

⁶ Documento Digital nº 170626/2018.



A Associação dos Amigos da Criança e do Adolescente de Sorriso é uma entidade sem fins lucrativos, criada no ano de 2005 e conforme seu estatuto social tem por **finalidade o desenvolvimento integral das crianças, promovendo, em função delas, também suas famílias e comunidades, sem distinção de raça, cor, profissão, sexo, credo religioso ou político.** (grifei).

85. Dessa forma, considerando que não foi constatado cunho exclusivamente religioso no termo de parceria ora analisado, não há que se falar em permanência da irregularidade, já que a proposta da parceria não se limitou em atender exclusivamente a fins religiosos, até porque, com as devidas vênias à Secex e ao MPC, não se pode imputar tal intenção pela simples razão de as atividades terem sido executadas em lugares com características “católicas”.

86. Além disso, tais atividades procuraram integrar toda a sociedade sorrisiense, sem nenhuma discriminação, conforme demonstrado em seu plano de trabalho, o qual expressamente admite a participação de crianças de qualquer credo religioso, conforme transcrito acima.

87. Ademais, a realização de atividades religiosas de cunho complementar não impede o reconhecimento de que a atividade principal, finalística, do plano de trabalho, possui cunho de interesse público, como ocorre, por exemplo, no desenvolvimento de atividades educacionais por escolas mantidas por entidades confessionais religiosas, em complemento às escolas públicas gratuitas.

88. Por esses motivos, **acolho** a defesa apresentada e **afasto** a presente irregularidade.

89. Por fim, diante do saneamento das irregularidades, concluo que deve haver o julgamento pela **regularidade destas contas**, por entender que a única determinação que restou demonstrada nos termos do **subitem 1.7**, refere-se à gestão atribuída ao exercício de 2011.

90. Após essa breve explanação, submeto o voto à apreciação do Egrégio Plenário deste Tribunal.



DISPOSITIVO

91. Pelo que foi explicitado nos autos, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 29, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 949/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela defesa acerca das irregularidades remanescentes foram devidamente acolhidas e fundamentadamente afastadas por este relator, apresento a proposta de **voto** no sentido de:

a) julgar regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Sorriso, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ari Genézio Lafin;

b) determinar ao atual prefeito do Município de Sorriso que restitua ao Governo do Estado de Mato Grosso as ambulâncias destacadas no **subitem 1.7**, uma vez que são de propriedade do Poder Executivo Estadual.

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2018)